PROJETO DE LEI Nº 119/2019

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 07 de junho de 2017

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 07 de junho de 2017 que "Institui o Programa Conduz no âmbito do Município de Itaúna para fins que menciona e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput desse artigo consiste no emprego de veículos amplamente adaptados para transporte coletivo público urbano de pessoas que utilizam cadeira de rodas ou com severa dificuldade de deambulação por qualquer motivo, de forma transitória ou permanente, em decorrência de deficiência física ou mental que as impossibilite de livre locomoção e restrição do uso de transporte convencional."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 27 de agosto de 2019.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.160/2017, contempla textualmente os cadeirantes no que pertine ao transporte coletivo, permitindo a possibilidade de controvérsia em relação a outras impossibilidades de locomoção.

Assim, há a necessidade de adaptação da condução para os cadeirantes e também para as pessoas que por qualquer motivo não podem se locomover.

Toda pessoa com dificuldade ou mesmo de completa impossibilidade de locomoção há de se contemplado na lei, tal qual os cadeirantes, assegurando assim o princípio da igualdade estabelecido na ordem constitucional.

Itaúna, 27 de agosto de 2019.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

LEI Nº 5.160, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Institui o "Programa Conduz" no âmbito do Município de Itaúna para os fins que menciona e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o "**Programa Conduz"** no âmbito do Município de Itaúna.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deste artigo consiste no emprego de veículos amplamente adaptados para o transporte coletivo público urbano de pessoas que utilizam cadeiras de rodas, de forma transitória ou permanente, em decorrência de deficiência física e ou mental que as impossibilite de livre locomoção e restrição do uso de transporte convencional.

Art. 2º O Programa será executado pela empresa concessionária responsável pelo serviço público de transporte coletivo urbano do Município, que disponibilizará os veículos conforme especificado no inciso V do artigo 10 desta Lei para atendimento à área urbana.

Parágrafo único. O Programa a que se refere esta Lei será estendido à Zona Rural do Município.

Art. 3º A utilização dos serviços e benefícios regulamentados nesta Lei fica condicionada ao cadastro obrigatório no "Programa Conduz" a ser efetivado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º É obrigatória, para efeitos de cadastro, a apresentação da seguinte documentação:

I - uma foto 3x4 do usuário;

II - laudo médico original com o número de Classificação Internacional de Doença – CID, atestando as condições do beneficiário, o uso de cadeira de rodas, se permanente ou temporário, bem como a necessidade de acompanhante para o usuário;

III - cópia atualizada do comprovante de endereço do usuário.

§ 2º Comprovada a necessidade por laudo médico, será permitido somente um acompanhante por viagem para o usuário do "Programa Conduz".

§ 3º A veracidade da documentação apresentada é de inteira responsabilidade do usuário ou de seu representante legal.

Art. 4º Será cobrado o valor da tarifa fixada do transporte público coletivo do usuário e do acompanhante, quando houver.

Art. 5º Os veículos adaptados atenderão aos usuários no horário de 5h30 (cinco horas e trinta minutos) até as 23h30 (vinte e três horas e trinta minutos).

§ 1º O agendamento da viagem será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de segunda-feira a sexta-feira, das 8 (oito) horas às 11 (onze) horas e das 13 (treze) horas às 16 (dezesseis) horas, em linhas telefônicas específicas disponibilizadas para o serviço.

§ 2º O agendamento para sábado, domingos e feriados deverá ser realizado até o último dia útil anterior à data programada.

§ 3º O usuário deverá aguardar o veículo no ponto de partida marcado com antecedência mínima de 10 (dez) minutos do horário previamente agendado.

§ 4º A desistência ou o cancelamento do agendamento, por qualquer motivo, deverá ser comunicado, pelo usuário ou representante legal, aos setores competentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e à empresa prestadora dos serviços com antecedência mínima de até uma hora da viagem programada.

§ 5º O motorista poderá aguardar o usuário com deficiência até cinco minutos após o horário agendado.

§ 6º Excedido o prazo de que trata o § 5º deste artigo, considerar-se-á cancelado o agendamento e a viagem marcada.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social enviará as solicitações de agendamento do "Programa Conduz" para a empresa responsável pela execução dos serviços sempre no dia útil anterior ao dia programado para a viagem.

§ 1º Recebidas as solicitações, a empresa ficará obrigada a confirmar o agendamento.

§ 2º Ausente a confirmação do agendamento pela empresa prestadora dos serviços públicos, presumir-se-ão como efetivado regularmente o agendamento do dia.

Art. 7º Reclamações relativas à execução dos serviços regulamentados por esta Lei deverão ser feitas pessoalmente e por escrito na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social ou na Ouvidoria.

Art. 8º O não cumprimento pela empresa concessionária do serviço público do agendamento a que se refere o artigo 7º desta Lei implicará a aplicação de penalidades em conformidade com o artigo 44 e o artigo 85, inciso III, do Decreto nº 3.465, de 16 de outubro de 1996, sem prejuízo de procedimento a ser instaurado pela Gerência Superior de Mobilidade Urbana, observado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - o agendamento das viagens nos horários e dias definidos por esta Lei;
II - o cadastramento e recadastramento dos usuários;
III - o repasse do agendamento para a empresa responsável pelo transporte;
IV - o recebimento das reclamações dos usuários;
V **-** o repasse das reclamações à Gerência Superior de Mobilidade Urbana para as providências cabíveis.

Art. 10. Será de responsabilidade da empresa concessionária de serviço de transporte coletivo urbano:

I - cumprir e atender rigorosamente o agendamento dos usuários do programa;
II - programar a rota conforme o agendamento encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
III - capacitar os motoristas para execução eficaz do Programa de forma a proporcionar aos usuários o atendimento humanizado no serviço público;
IV - comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social quaisquer imprevistos que possam atrasar o funcionamento regular do transporte;
V - disponibilizar, no mínimo, cinco veículos adaptados para atender o Programa;
VI - manter os veículos em boas condições de uso, manutenção, higiene e segurança conforme as normas do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa deverá aumentar o número de veículos a que se refere o inciso V deste artigo em caso de aumento da demanda.

Art. 11. O usuário do "Programa Conduz" poderá ser penalizado pela utilização indevida do serviço ou indisciplina mediante instauração de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Aos usuários do "Programa Conduz" poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - suspensão de até 30 dias;
III - exclusão do programa.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 7 de junho de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório ao Projeto de Lei nº 119/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1109de 2019, de autoria do nobre vereador Antônio José de Faria Júnior que "*Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 07 de junho de 2017 "*

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 27 de agosto de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 28 de agosto de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito…" (GN)***

Em síntese, o projeto em comento visa acrescer parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 07 de junho de 2017 que "Institui o Programa Conduz no âmbito do Município de Itaúna para fins que menciona e dá outras providências", passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput desse artigo consiste no emprego de veículos amplamente adaptados para transporte coletivo público urbano de pessoas que utilizam cadeira de rodas ou com severa dificuldade de deambulação por qualquer motivo, de forma transitória ou permanente, em decorrência de deficiência física ou mental que as impossibilite de livre locomoção e restrição do uso de transporte convencional."

Em sua justificativa destaca que a Lei nº 5.160/2017, contempla textualmente os cadeirantes no que pertine ao transporte coletivo, permitindo a possibilidade de controvérsia em relação

a outras impossibilidades de locomoção. Assim, há a necessidade de adaptação da condução para os cadeirantes e também para as pessoas que por qualquer motivo não podem se locomover.

Toda pessoa com dificuldade ou mesmo de completa impossibilidade de locomoção há de se contemplado na lei, tal qual os cadeirantes, assegurando assim o princípio da igualdade estabelecido na ordem constitucional.

Tecidas as considerações acima, [1]

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2019.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Silvano Gomes Pinheiro — Membro

Anselmo Fabiano Santos — Membro

1 Redigido por: Rosiane Cunha

Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 119/2019

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 10/09/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 119/2019** de autoria do edil Antônio José de Faria Júnior, que *"Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160, de 07 de Junho de 2017."*, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria atinente a essa Comissão, a proposta em deslinde não afetará em nada os Serviços já prestados pelo Município, apenas ampliará a extensão do Programa Conduz, já em funcionamento no município. Importa mencionar que a ampliação do serviço às pessoas com dificuldade de locomoção, deficiência permanente ou transitória não comprometerá o Programa que já conta com a infraestrutura adequada e não utiliza em plenitude de toda a capacidade material da qual dispõe, sendo assim oportuno o projeto de lei proposto.

Isto posto, entendemos que o projeto de lei sub examine, preenche todos os requisitos legais e constitucionais e, não representará em qualquer prejuízo aos serviços públicos já postos à disposição da população.

Pelo que opinamos pela deliberação da matéria em plenário, vez que atende ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Sala das Comissões, 30 de Setembro de 2019.

Joel Márcio Arruda

Presidente da Comissão / Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 30 de Setembro de 2019.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Gláucia Maria Santiago Rodrigues

Membro

Alex Artur da Silva

Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº 119/2019

Dispõe sobre emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 119/2019, que *"Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 07 de junho de 2017",* de autoria do vereador Antônio José de Faria Júnior, para modificar o artigo 1º do referido projeto, nos termos dos artigos 92, III do Regimento Interno.

Art. 1º – O artigo 1º do projeto de lei nº 119/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 07 de junho de 2017 que "Institui o Programa Conduz no âmbito do Município de Itaúna para fins que menciona e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput desse artigo consiste no emprego de veículos amplamente adaptados para transporte coletivo público urbano de pessoas que utilizam cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida por qualquer motivo, de forma transitória ou permanente, em decorrência de deficiência física ou mental que as impossibilite de livre locomoção e restrição do uso de transporte convencional."

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2019.

Márcia Cristina Silva Santos

Vereadora PP / Itaúna MG

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o artigo 1º do projeto para aperfeiçoamento do texto apresentado com o intuito de contemplar o maior número de pessoas com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório a Emenda Modificativa 01-2019 ao Projeto de Lei 119-2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/10/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa de uma Emenda Modificativa feita pela nobre vereadora Márcia Cristina Silva Santos ao Projeto de Lei nº 119/2019, de autoria do vereador Antônio José de Faria Júnior que "*Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 07 de junho de 2017* "

A mencionada Emenda Modificativa ao referido projeto visa modificar a redação passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 07 de junho de 2017 que :
>
> "Institui o Programa Conduz no âmbito do Município de Itaúna para fins que menciona e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput desse artigo consiste no emprego de veículos amplamente adaptados para transporte coletivo público urbano de pessoas que utilizam cadeira de rodas ou com mobilidade reduzida por qualquer motivo, de forma transitória ou permanente, em decorrência de deficiência física ou mental que as impossibilite de livre locomoção e restrição do uso de transporte convencional."

Feitas as considerações acima, conclui-se:[1]

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 13
Visto

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro